



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

LEI N.º 215/2001-GAB/PMO

ARQUIVA-SE

Em 13/11/2001


Presidente da Câmara Mun. de Oiapoque
Manoel Alício da Silva Stair
Presidente da Câmara A. Oiapoque
C P F 051 373 842 - 91

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS DE USO PÚBLICO, A FIM DE ASSEGURAR ACESSO ADEQUADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

A CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL DE OIAPOQUE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os edifícios de uso público devem incorporar as disposições de ordem técnica como substanciadas neste projeto a fim de permitir o livre acesso aos portadores de deficiência.

§ 1º. - Admitir-se-á em prédios tombados pelo patrimônio histórico, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico de ponto de vista histórico, acessos laterais ou secundários, desde que atendam às disposições deste Projeto

§ 2º - Considera-se edifício de uso público todo aquele que abriga atividades que se caracterizam por atendimento ao público.

Art. 2º - As dependências que demandam acentuado fluxo de pessoas deverão estar, preferencialmente localizadas no térreo das edificações.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, serão consideradas acessíveis os espaços e/ ou elementos construtivos que satisfaçam as seguintes condições de acessibilidade:

I - Circulação Horizontal, apresentando:

- a) corredores e passagens com piso revestido de material não escorregadio, regular contínuo, durável e não interrompido por degraus;
- b) grades e raios, se indispensáveis, com espaço mínimo de 02 cm (dois centímetros) entre as barras.
- c) zona de circulação livre de obstáculos, tais como: caixa de coleta, lixeiras, telefones públicos, extintores de incêndio e outros;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

d) do hall de edificação, quando houver telefones públicos, pelo menos um deles deverá ser acessível à pessoa em cadeira de rodas;
proteção guarda-corpo em desníveis e terraços;

II - Escadas apresentando:

- a) corrimão acessível em ambos os lados;
- b) guarda-corpo acessível ou parede em ambos os lados, sempre que o desnível for inferior a 35 cm (trinta e cinco centímetros);
- c) degraus, com espelhos, não vazados, verticais ou com uma inclinação máxima de 02 cm (dois centímetros), com pisos não salientes em relação ao espelho e com uma altura máxima de 18 cm (dezoito centímetros), atendendo à fórmula $2H + B = 0,64$ m;
- d) revestimento do piso dos degraus e dos patamares com material não escorregadio, estável e que ofereça bom contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela escada;
- e) faixas nos pisos dos dois níveis servidos, constituídos pelas áreas contíguas à escada em toda a sua largura e de comprimento 96 cm (noventa e seis centímetros), com revestimento de piso igual ao revestimento dos degraus e patamares;
- f) patamar de comprimento igual ou superior à largura da escada e a cada trecho com desnível máximo 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);
- g) possuir mudança de direção somente através de patamar.

III - Rampas apresentando:

- a) corrimão acessível em ambos os lados;
- b) guarda-corpo acessível ou paredes em ambos os lados, sempre que o desnível for superior a 35 cm (trinta e cinco centímetros);
- c) continuidade entre patamares ou níveis, sem interrupção por degraus;
- d) revestimento do piso e patamares com material antiderrapante, estável e que ofereça bom contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela rampa;
- e) faixas nos pisos dos níveis servidos, constituídos pelas áreas contíguas à rampa em toda a sua largura de 96 cm (noventa e seis centímetros) de comprimento, com revestimento de piso igual ao revestimento do piso da rampa;
- f) inclinação máxima de 5% (cinco por cento), quando se constituir no único elemento de circulação vertical entre os dois níveis, ou inclinação máxima de 10% (dez por cento), quando acompanhada de escada e/ou elevadores acessíveis;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE OIAPOQUE

g) patamar de comprimento igual ou superior à largura da rampa e a cada trecho com desnível máximo de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);

h) mudança de direção através de patamar, admitindo-se rampas curvas com raio de curvatura de seu interno igual ou superior a 7,0 m (sete metros)

IV - o corrimão deve ser resistente, contínuo, sem interrupções nos patamares, proporcionando boa empunhadura e prolongar-se horizontalmente, no mínimo, por 30 cm (trinta centímetros), nos dois níveis servidos pela escada ou rampa;

V - o guarda corpo deve ser de material resistente e os espaços entre seus elementos componentes devem ter dimensões e forma que impossibilitem a queda acidental de pessoas de qualquer faixa etária;

VI - Elevadores com as seguintes características:

a) porta com vão mínimo de 80 cm (oitenta centímetros)

b) cabine com forma e dimensões que permitam a sua utilização por uma pessoa em cadeira de rodas de 0,70 x 1,20 m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros), acompanhada de uma pessoa adulta em pé;

c) painel de comando padronizado e sinais em relevo junto aos botões;

d) paradas em todos os pavimentos e nos mesmos níveis destes, não sendo permitidos elevadores com paradas em pavimentos alternados;

e) circulação de acesso ao elevador com o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, medida perpendicular ao plano da porta, e capachos, quando existentes, nivelados em sua face superior ao piso e firmemente fixados.

f) circulação acessível desde o logradouro ao salão.

VII - Portas com as seguintes características:

a) vão livre mínimo de 80 cm (oitenta centímetro);

b) disposição que permita a sua completa abertura;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

VIII - Sanitários contendo

- a) banheiros e lavabos com dimensões, forma de abertura da porta e distribuições de aparelhos que permitem sua utilização por usuários em cadeira de rodas de 0,70 x 1,20 m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros);
- b) piso com revestimento não escorregadio e sem degraus;
- c) lavatórios sem coluna;
- d) em instalações coletivas, 10% (dez por cento) no mínimo dos chuveiros (e pelo menos um em cada conjunto) com disposições e dimensões que permitam sua utilização por pessoa em cadeira de rodas de 0,70 x 1,20 m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros).

IX - Comunicação Visual e Sonora com:

- a) sinalização visual em cores contrastantes e dimensões apropriadas para as pessoas com visão subnormal;
- b) placas indicativas no interior das edificações para a adequada circulação de portadores com deficiência auditiva;
- c) sistema de alarme, especialmente o de incêndio e da saída de veículos simultaneamente sonoro e luminoso;
- d) fixação de símbolo internacional de acesso na entrada das edificações totalmente acessíveis

X - outros condicionantes:

- a) auditórios, anfiteatros e salas de reuniões ou espetáculos devem ter locais destinados à cadeira de rodas;
- b) refeitório e salas de leitura deverão permitir o acesso, circulação e manobra de cadeira de rodas bem como possuir mesas apropriadas.
- c) Sistema com alarme, especialmente o de incêndio e o da saída de veículos, simultaneamente sonoros e luminosos;
- d) Fixação do símbolo internacional de acesso na entrada das edificações totalmente acessíveis.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

X- Outros Condicionantes

- a) auditórios, anfiteatros e salas de reuniões ou espetáculos devem ter locais destinados à cadeira de rodas;
- b) refeitórios e salas de leitura deverão permitir o acesso, circulação e manobra de cadeira de rodas, bem como possuir mesas apropriadas.

§1º - É indispensável a obrigatoriedade de escada em desníveis servidos por rampas acessíveis de inclinação igual ou superior a 5% (cinco por cento).

§2º - É dispensável a obrigatoriedade de rampa ligando pavimentos em prédios que dispõem de elevadores acessíveis.


Art. 4º - as determinações constantes deste projeto não impedem legislação complementar específica sobre condicionantes a serem observados nas edificações.

Art. 5º - Os projetos de arquitetura e engenharia que se encontram em elaboração ou em construção, incorporarão as determinações deste projeto de Lei.

Art. 6º - Os edifícios de uso público já existentes incorporarão as disposições substanciadas neste Projeto, quando ocorrerem reformas e obras de conservação.

Art. 7º - Este projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Oiapoque-Ap, 10 de outubro de 2001.


FRANCISCO MILTON RODRIGUES
PREFEITO DE OIAPOQUE